

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/09/2025 | Edição: 178 | Seção: 1 | Página: 92

Órgão: Ministério dos Povos Indígenas/Conselho Nacional de Política Indigenista

RESOLUÇÃO CNPI Nº 1, DE 9 DE MAIO DE 2025

Recomenda ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal que se abstenham de regulamentar a mineração em terras indígenas, especialmente se não garantido o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e a oitiva do Conselho Nacional de Política Indigenista, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA - CNPI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no inciso II e XI do art. 2º do Decreto Nº 11.509, de 28 de abril de 2023, do Presidente da República, que o instituiu no âmbito do Ministério dos Povos Indígenas, relacionadas ao acompanhamento da implementação das políticas públicas destinadas aos povos indígenas, bem como ao monitoramento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias de ameaça ou violação dos direitos de comunidades ou povos indígenas, incluindo a recomendação de medidas cabíveis, resolve:

CONSIDERANDO:

1. Que o Art. 231 da Constituição Federal de 1988 reconhece aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, impondo ao Estado o dever de demarcá-las e protegê-las; e que o §3º do mesmo artigo, ao prever a possibilidade de edição de lei complementar para dispor sobre a exploração de recursos minerais em Terras Indígenas, mediante autorização do Congresso Nacional e ouvidas as comunidades afetadas, não configura norma de eficácia limitada, tampouco impõe ao legislador o dever de regulamentar tal atividade, cabendo ao Congresso Nacional avaliar sua conveniência e oportunidade, à luz do princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais e ambientais.

2. Que a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, conforme assegurado pela Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, é condição jurídica obrigatória para a validade de medidas legislativas e administrativas que afetem diretamente esses povos, inclusive no processo legislativo, não podendo ser substituída por formas genéricas de participação ou por escuta de órgãos colegiados que não representem diretamente as comunidades afetadas, devendo o Estado respeitar as normativas comunitárias internas e coletivas, em respeito às formas próprias de organização social destas;

3. Que os efeitos nocivos da mineração legal ou ilegal, sobre os povos indígenas já são amplamente documentados pela literatura científica, quanto por órgãos de fiscalização e de controle, que apontam os impactos ambientais, sociais e sanitários como o aumento do desmatamento, contaminação de rios por mercúrio, proliferação de doenças e violência, bem como alterações profundas nos modos de vida tradicionais e nas organizações sociais dos povos afetados, cujas terras têm sido alvos recorrentes de exploração minerária, resultando em processos de etnocídio, deslocamento forçado, degradação ambiental sistemática e outras, a exemplo das experiências vividas pelos povos Yanomami, Munduruku, Kayapó, Xikrin, Pataxó Hâ-Hâ-Hâe e Mura;

4. Que estudos e investigações recentes demonstram que a legalização da mineração em terras indígenas, contribui significativamente para o fortalecimento e intensificação de redes criminosas envolvidas com lavagem de dinheiro, extração ilegal de minério, uso de trabalho análogo à escravidão, financiamento do armamento de milícias privadas, assédio e cooptação de lideranças, exploração de mulheres e crianças, conforme evidenciado por relatórios de organizações da sociedade civil, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal;



5. Que o Senado Federal instalou, por meio do Ato da Presidência nº 1, de 2025, um Grupo de Trabalho (GT) para elaborar, no prazo de seis meses, proposta de regulamentação da pesquisa e lavra de minerais em Terras Indígenas, sob a presidência da Senadora Tereza Cristina (PP), ex-Ministra da Agricultura do Governo Bolsonaro, gestão responsável pela apresentação do PL 191/2020, que visava liberar o garimpo em Terras Indígenas, sendo o colegiado majoritariamente composto por parlamentares alinhados aos interesses do agronegócio e da mineração, com apenas quatro membros que se posicionaram contrariamente ao PL 2903/2023.

6. Que, no âmbito da Câmara de Conciliação sobre a Lei nº 14.701/2023, o Ministro Gilmar Mendes apresentou anteprojeto de lei com mais de 30 (trinta) artigos sobre a regulamentação da mineração em Terras Indígenas, sem assegurar o direito de voto das comunidades afetadas, ao prever apenas uma consulta inicial condicionada ao "relevante interesse público", abrindo ainda brechas para a legalização do garimpo como atividade de baixo impacto, o que contraria o dispositivo do art. 231, §§3º da Constituição Federal e que concentra a iniciativa e autorização da lavra em ato único do Presidente da República e do Congresso Nacional, tendo sinalizado nova rodada de conciliação sobre o tema no âmbito da ADO nº 86;

7. Que, igualmente de forma monocrática, o Ministro Flávio Dino do STF, ao conceder a cautelar no Mandado de Injunção nº 7490, fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Congresso Nacional regulamente a pesquisa e lavra de recursos minerais, hídricos e energéticos em Terras Indígenas (arts. 176, §1º, e 231, §§3º e 6º da CRFB/1988), ainda que a Constituição não imponha tal obrigação nem estabeleça prazo para edição de lei complementar sobre o tema, cabendo ao Congresso Nacional, diante da complexidade da matéria e do princípio da vedação ao retrocesso, avaliar a edição de lei complementar sobre o tema;

8. Que a demarcação dos territórios indígenas constitui dever constitucional do Estado brasileiro, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988, a ser executado pelo Poder Executivo e conduzido com a devida urgência, observando as etapas previstas no procedimento administrativo estabelecido pelo Decreto nº 1.775/96, haja vista que a omissão estatal no cumprimento dessa norma constitucional tem resultado na violação sistemática dos direitos dos povos indígenas, situação agravada pela crescente exploração minerária - legal ou ilegal -, e que exige ações concretas que reparem a morosidade do Estado no cumprimento constitucional de demarcar as terras indígenas, segundo o art. 67 do ADCT da CF88.

9. Que o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), no âmbito da sua competência de órgão consultivo, propositivo e paritário de formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas indigenistas, deve ser previamente ouvido no processo de elaboração de medidas legislativas ou administrativas com impactos diretos sobre os povos indígenas, em atenção aos princípios da participação e do controle social, sem prejuízo da obrigatoriedade da realização de consulta livre, prévia e informada aos povos diretamente afetados, conforme estabelece a Convenção nº 169 da OIT;

Art. 1º Recomendar ao Congresso Nacional que suspenda imediatamente os trabalhos do Grupo de Trabalho (GT), instituído pelo Ato da Presidência do Senado nº 01/2025 e se abstenha de elaborar proposições legislativas que visem regulamentar a pesquisa e a lavra de minerais em Terras Indígenas sem a devida observância do direito à consulta livre, prévia e informada aos povos direta e indiretamente afetados, §º1 nos termos da Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, e sem o envolvimento efetivo do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI);

Art. 2º Recomendar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheça a inexistência de omissão legislativa quanto à regulamentação da pesquisa e lavra de recursos minerais em Terras Indígenas, prevista no Art. 231, §3º, da Constituição Federal, considerando que a norma em questão não é de eficácia limitada, tampouco impõe obrigação legislativa, cabendo ao Poder Legislativo avaliar a conveniência e oportunidade da matéria, respeitando os princípios constitucionais da separação de Poderes, da proteção dos direitos originários dos povos indígenas e da vedação ao retrocesso em direitos fundamentais, recomendando-se, por conseguinte, a revogação da determinação de prazo para edição de norma complementar fixada cautelarmente no Mandado de Injunção nº 7490.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA GUAJAJARA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

